



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

www.camarafranca.sp.gov.br



À Coordenadoria Legislativa

A/C Maria Laura de Oliveira Souza.

Minuta de Parecer Projeto de Lei Complementar 22/2021.

Assunto: Revoga a Lei complementar nº342 de dezembro de 2020.

Autoria: Prefeito Municipal de Franca

Manifestação do Departamento Jurídico.

Em atendimento à solicitação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, vimos, nos termos do Ato da Presidência nº 21/2018, apresentar, com fulcro nas atribuições funcionais do Departamento Jurídico, a minuta de Parecer obrigatório das comissões competentes, para apreciação e aprovação dos nobres vereadores.

Ressaltamos que a Minuta do Parecer se reporta, exclusivamente, ao caráter técnico da propositura, fugindo de nossa competência e de nossa intenção formar qualquer juízo de valor sobre o mérito, atribuição que compete aos ilustres parlamentares.

Franca, 16 de abril de 2021.

Maria Fernanda Bordini Novato
Advogada - OAB/SP nº 215.054

Taysa Mara Thomazini.
Advogada – OAB/SP nº196.722



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

www.camarafranca.sp.gov.br



MINUTA DE PARECER DAS COMISSÕES PERMANENTES:

COMISSÕES DE:

LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PARECER

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 22/2021.

AUTORIA: Prefeito Municipal.

EMENTA: Revoga a Lei complementar nº342 de dezembro de 2020.

I – RELATÓRIO E OBJETIVOS DO PROJETO:

O Projeto visa a Revogação da Lei Complementar nº 342 de 29 de Dezembro de 2020, que trata do Plano de Saneamento Básico do Município.

Ocorre que apesar de ter sido aprovada como Lei Complementar, se trata de matéria atinente a Lei Ordinária. Assim o Poder Executivo elaborou o presente Projeto de Lei Complementar, somente com o intuito de revoga-la, respeitando-se o quórum qualificado de maioria absoluta a que, fora submetida, para sua aprovação.

Por fim, apresenta o Projeto de Lei Ordinária nº 61/2021, que trata do Plano Municipal de Saneamento Básico.

I – PARECERES:

As competências das Comissões que a este parecer conjunto subscrevem, estão especificadas no Regimento Interno, sendo que compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação (artigo 40, c/c letra “a”, II, Parágrafo Único do artigo 125), “...manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal e analisa-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições”.

As demais Comissões se manifestam, dentro de suas atribuições explicitadas pelo Regimento Interno, no que diz respeito a conveniência e oportunidade (Mérito) da matéria em apreço (letra “b”, inciso II, Parágrafo Único do artigo 125 do Regimento Interno).

Quanto aos aspectos da constitucionalidade, legalidade e regimentalidade, o projeto está adequado às normas do Ordenamento Jurídico Brasileiro.



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

www.camarafranca.sp.gov.br



Em relação a competência, **Constituição Federal assegura** ao Município a **competência para legislar sobre assuntos de seu próprio interesse** (art. 2º e 30, I, CF/88), organizando o serviço público e fixando a sua política remuneratória.

Quanto ao mérito o Projeto visa adequar a legislação municipal.

No tocante ao Quórum de votação, exige-se **maioria absoluta de votos**, nos termos art. 249 da LOMF.

III – DECISÃO DAS COMISSÕES:

A Comissão de Justiça e Redação, em seus estritos limites, remete o Projeto à alta consideração e deliberação do Augusto Plenário, a quem cabe a decisão final.

Ao Egrégio Plenário, para decisão soberana.

Câmara municipal, em 20 de Abril de 2021.

LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Ver. Carlinhos Petrópolis

Ver. Luiz Amaral.

Ver. Daniel Bassi.

Ver. Lindsay Cardoso

Ver. Pastor Palamoni.